



Processo N.º 2008. CAN. APO. 10657/08  
Prefeitura Municipal de Canindé  
Interessada: José Severino Neto  
Natureza: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais  
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

ACÓRDÃO N.º 3640 /08

**EMENTA:**




- Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

**ACÓRDÃO**

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, de interesse de **JOSÉ SEVERINO NETO**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé. Acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o ato nº 075/2008, à fl. 51, concessivo de aposentadoria em favor do servidor acima indicado, com proventos de **R\$ 415,00** (quatrocentos e quinze reais), **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1.ª Câmara do TCM-Cc, em Fortaleza, 05  
de agosto de 2008.

 \_\_\_\_\_ - Presidente.  
 \_\_\_\_\_ - Relator.  
Fui presente  \_\_\_\_\_ - Procurador (a)

Processo N.º 2008. CAN. APO. 10657/08  
Prefeitura Municipal de Canindé  
Interessada: José Severino Neto  
Natureza: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais  
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

## RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, requerida por José Severino Neto.

O Ato de Aposentadoria nº 075/2008, assinado pelo Prefeito Higinio Luís Barros de Mesquita, é datado de 18 de junho de 2008, e fixa o valor desta em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

A 3.ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização - DIRFI desta Corte de Contas informa às fls.53/54, que o requerente acima citado faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador Júlio César Rôla Saraiva, à fl. 58, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

## VOTO

Com efeito, o requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato concessivo do benefício encontra-se fundamentado no art. 40, § 1º, inciso II, §§ 3º e 17 da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 1º da Lei nº 10.887/04, e de conformidade com o art. 201, incisos II e III da Lei nº 1.190/92 – Regime Jurídico Único, art. 53, incisos II e III da Lei Orgânica do Município de Canindé, art. 29 da Lei nº 1.918/2006 de 27.01.2006, Instituto de Previdência do Município de Canindé, conforme fl. 51, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

62  
\$

Processo N.º 2008. CAN. APO. 10657/08  
Prefeitura Municipal de Canindé  
Interessada: José Severino Neto  
Natureza: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais  
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

ISSO POSTO, tendo em vista a informação da Inspetoria e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais** do servidor **JOSÉ SEVERINO NETO**, que lhe fixou os proventos no valor de **R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)**.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

  
Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar  
Relator